

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ANDRÉ FUFUCA)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir dispositivo que estende a concessão de gratificação natalina aos que recebem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....

.....

V – benefício adicional, a ser pago até o vigésimo dia do mês de dezembro de cada ano, a unidades familiares beneficiárias que recebam os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

.....

§ 18. O benefício financeiro de que trata o inciso V do *caput* deste artigo corresponderá ao maior valor mensal recebido pela unidade familiar durante o exercício.”(NR)

Art. 2º O aumento de despesa previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for suplementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, notoriamente considerado o maior programa de transferência de renda do mundo, tem contribuído para a diminuição da pobreza e melhoria das condições de vida de expressiva parcela da população brasileira. As famílias eleitas ao recebimento do benefício financeiro comprometem-se ao cumprimento de condicionalidades relacionadas a direitos básicos de cidadania, como saúde e educação, de forma a criar as condições para que essas famílias consigam alcançar a emancipação do programa, encontrar oportunidades de trabalho ou de geração de renda que possibilitem deixar para trás a condição de pobreza e as vulnerabilidades sociais que lhes afligiam.

Todavia, na instituição do Programa Bolsa Família, o legislador não se preocupou em garantir o pagamento de gratificação natalina a seus beneficiários, o que se fere frontalmente o princípio da igualdade, tendo em vista que os trabalhadores urbanos e rurais, bem como os aposentados e pensionistas da Previdência Social possuem esse direito constitucionalmente garantido.

Importa reforçar que o objetivo do pagamento de gratificação natalina é proporcionar, a quem o recebe, um apoio financeiro adicional em um período do calendário cristão em que ocorrem as celebrações natalinas, as famílias e amigos trocam presentes e incorrem em maiores gastos. Nessa perspectiva, não há razão para discriminar as famílias que, por se encontrarem em situação de pobreza, em muitos casos de pobreza extrema, recebem benefício financeiro para complementação de sua renda. Como beneficiários de uma política pública que visa garantir meios para que os membros do grupo familiar possam ter uma existência minimamente digna, não é justo dar-lhes um tratamento diferenciado dos outros cidadãos, deixando

evidente para o resto da população sua condição de pobreza e de dependência de transferências governamentais.

Outrossim, merece realce impacto positivo que esse tipo de investimento público provoca na economia, bem como o peso crescente destas transferências de renda na composição da renda disponível para consumo, com reflexo direto nas vendas a varejo em muitos municípios brasileiros.

Assim, considerando-se o princípio constitucional da isonomia, porquanto todos os trabalhadores brasileiros e os beneficiários da previdência social fazem jus ao recebimento de uma renda extra no mês de dezembro de cada ano, apresentamos este Projeto de Lei, que inclui dispositivos ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com vistas a assegurar o pagamento da gratificação natalina aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Côncios da relevância social da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA